



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.721439/2022-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.454 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FOUR SECURITIZADORA SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2018, 2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ATIVIDADE DE SECURITIZAÇÃO. DEBENTURES. DESQUALIFICAÇÃO DA ATIVIDADE. LUCRO REAL.

A emissão de títulos mobiliários que diluam o risco do lastro formado pelos recebíveis e a captação de investidores que possam adquirir esses títulos é o foco negocial de uma securitizadora. Empresas que tenham por objeto a securitização devem emitir debêntures com o objetivo de amealhar os recursos necessários ao pagamento dos originadores dos títulos de crédito que receberam por cessão.

São obrigadas à apuração do IRPJ pelo regime de tributação do lucro real às pessoas jurídicas que explorem a atividade de cessão de direitos creditórios que sejam resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. ART.135.CTN. ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI.

O artigo 135 do CTN não aborda situações de simples ação ou omissão do terceiro, mas, sim, atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto dos quais resultem obrigações tributárias.

INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI SUPERVENIENTE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente à vigente à época do fato gerador que venha a cominar penalidade menos severa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se o presente processo da lavratura de auto de infração de IOF – Imposto sobre Operações De Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários no

valor de R\$1.256.567,54, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data do lançamento.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 106-045.072, da 12ª TURMA/DRJ06:

Trata-se o presente processo da lavratura de auto de infração de IOF – Imposto sobre Operações De Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários no valor de R\$1.256.567,54, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data do lançamento.

A fiscalização apurou que o sujeito passivo simulou o objeto do negócio jurídico (securitização de recebíveis), com o intuito de fraudar o fisco ao optar indevidamente pelo lucro presumido e, conseqüentemente, reduzir sua carga tributária. Trata-se, de fato, de uma sociedade de fomento mercantil (factoring).

Assim, a infração foi identificada como Insuficiência de Recolhimento dos tributos e foram relacionados como sujeitos passivos solidários pelo crédito tributário os seus sócios abaixo identificados:

PROCESSO 15746.721439/2022-47 ACÓRDÃO 106-045.072 – 12ª TURMA/DRJ06 3 De acordo como Termo de Verificação Fiscal – TVF, o sujeito passivo tem como objeto social “a aquisição e securitização de direitos creditórios não padronizados, vencidos e/ou a vencer, performados ou a performar, originados de operações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas nos segmentos comercial, industrial, prestação de serviços que sejam passíveis de securitização, conforme Política de Crédito devidamente aprovada pela Diretoria”.

A autoridade fiscal explica a atividade de securitização da seguinte forma:

Em termos gerais, a securitização de recebíveis consiste numa modalidade de estruturação financeira que permite o agrupamento de diversos ativos financeiros e não financeiros, transformando-os em títulos financeiros negociáveis, passíveis de serem vendidos a investidores no mercado de capitais, como forma de diluir o risco.

Desta forma, através da securitização, uma empresa pode vender o seu fluxo de caixa futuro a investidores, antecipando recursos financeiros dos seus recebíveis. O fluxo gerado pelos pagamentos dos referidos recebíveis pelos devedores é o que garante a remuneração a ser paga aos investidores.

(...)PROCESSO 15746.721439/2022-47 ACÓRDÃO 106-045.072 – 12ª TURMA/DRJ06 4 A securitização de recebíveis surgiu como forma de captação de recursos para empresas e de diversificação dos investimentos para o investidor, atuando a securitizadora como o elo entre o que anseia o financiamento e a segregação de riscos, e aquele disposto a financiar, tendo os recebíveis como garantia. Assim, a empresa originadora dos créditos pode ter acesso a recursos com custo menor que a emissão de títulos próprios, já que estes carregariam a

avaliação do mercado do seu próprio risco de crédito, e sem prejudicar índices de endividamento do Balanço Patrimonial.

É isso que diferencia a securitizadora de uma empresa de factoring, a possibilidade de converter os créditos em títulos mobiliários passíveis de negociação no mercado.

No caso em questão, não houve negociação no mercado de capitais, por ser sociedade anônima de capital fechado. As decisões ocorreram de forma privada entre os sócios da FOUR SECURITIZADORA e os debenturistas que, em boa parte, são os próprios sócios, seus parentes ou funcionários da fiscalizada.

5. DA SIMULAÇÃO Da análise das informações dos documentos apresentados pela empresa e dos dados constantes dos bancos de dados da Receita Federal, é possível constatar a existência de irregularidades evidenciando que a conduta da fiscalizada não condiz com a vontade manifestada em seus atos jurídicos e que, na essência, a empresa foi constituída como securitizadora unicamente para mascarar a sua real atividade empresarial com intenção de usufruir ilícitamente do benefício da tributação, pois, trata-se de fato de sociedade de fomento mercantil (“factoring”). Nos atos praticados pela fiscalizada constata-se evidências do interesse de simular o objeto do negócio jurídico, com o intuito de fraudar a fazenda nacional, reduzindo os tributos a recolher.

(...)A FOUR SECURITIZADORA opera com recebíveis de curto prazo (cheques e duplicatas)e os transforma em títulos mobiliários na forma de debêntures.

(...)A fiscalizada iniciou suas atividades em 16/08/2018. Antes disso, os sócios atuavam com empresas de factoring (FOUR FACTORING, em atividade desde 1997 e CUMBICA, desde 1994).

O quadro abaixo demonstra a “linha do tempo” dos sócios nas empresas:

PROCESSO 15746.721439/2022-47 ACÓRDÃO 106-045.072 – 12ª TURMA/DRJ06 5  
É possível constatar que a saída dos sócios da CUMBICA precede imediatamente a abertura da fiscalizada com o CNAE de securitizadora.

Outrossim, observa-se que, após a criação da securitizadora, os valores das contas “CLIENTES” das sociedades de fomento mercantil diminuíram, e as contas correspondentes da securitizadora (Duplicatas e Cheques a receber) aumentaram, evidenciando que os esforços empreendidos pelos sócios foram transferidos da sociedade de fomento para a empresa criada com o objeto de securitização de créditos:

A autoridade fiscal explica que o mesmo contador é responsável pela contabilidade das três empresas, sendo que sua empresa consta na relação e debenturistas da fiscalizada e que atua para várias empresas do mesmo ramo mercantil, Factoring.

Continua:

É possível observar que houve a baixa de várias empresas de factoring a partir de 2010 e a abertura de várias securitizadoras desde então. Tal movimento deu-se após inclusão do inciso VII (pela Lei nº 12.249/2010) no art. 14 da Lei nº 9.718/982. As factorings adotaram o entendimento de que a atividade de securitização de crédito mercantil não estava abrangida no referido inciso e, assim, passaram a denominar a atividade de fomento mercantil por elas desenvolvida de securitização, emitindo alguns poucos títulos no mercado privado para mascarar a real atividade. Pode-se constatar que a fiscalizada adotou essa prática ao compararmos o montante de aquisições de recebíveis e montante das emissões de debêntures, conforme descrito no item 5.6 adiante.

Informa também que as empresas FOUR FACTORING e FOUR SECURITIZADORA possuem os mesmos endereços e telefones, que no sítio eletrônico da Four Factoring consta o link para o sítio da autuada e também demonstra que as empresas são totalmente integradas, fazendo parte do mesmo grupo.

Explica que a empresa emitiu debentures e que do total dos valores emitidos (R\$ 2.950.000,00), pelo menos R\$ 1.559.000,00 foram subscritas por pessoas vinculadas à ela ou seus sócios e/ou que apresentaram fontes de rendimentos aparentemente insuficientes para a realização de investimentos nas debêntures emitidas pela fiscalizada e que na análise feita sobre os debenturistas verificou-se que alguns são aposentados pelo INSS, outros são beneficiários do Auxílio Emergencial pago pelo governo federal, demonstrando rendimentos insuficientes para investimentos nesse tipo de ativo.

5.6. DAS AQUISIÇÕES DE RECEBÍVEIS versus EMISSÃO DE DEBENTURES PROCESSO 15746.721439/2022-47 ACÓRDÃO 106-045.072 – 12ª TURMA/DRJ06 6 Neste ponto a fiscalização explica que a empresa efetuou apenas uma emissão de debêntures. Diz:

O Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples da FOUR SECURITIZADORA S/A prevê a emissão de 40.000 debêntures ao valor unitário de R\$ 1.000,00, totalizando uma emissão de R\$ 40.000.000,00. O prazo máximo de subscrição previsto no referido documento é de 1.440 dias (4 anos), a partir de 15/10/2018.

No entanto, de acordo com a contabilidade da fiscalizada (a conta 2.2.1.02.0001 - Recursos Debêntures, do Passivo não circulante, registra as debêntures integralizadas), o total de debêntures efetivamente integralizadas até 2020 foi de R\$ 9.212.000,00. Enquanto isso, o montante dos recebíveis adquiridos pela empresa (contas 1.1.2.01.00001 - Duplicatas Receber e 1.1.2.01.00002 - Cheques receber, ambas do Ativo circulante) totaliza R\$ 156.347.474,75 para o mesmo período. Ou seja, até 2020, o total de debêntures nas mãos dos “investidores” representava apenas 5,89% do total dos recebíveis adquiridos.

Ainda que se possa alegar que o prazo para subscrição e integralização das debêntures vai até 15/10/2022, o percentual do total da emissão (R\$ 40.000.000,00) em relação ao total de recebíveis adquiridos (R\$ 156.347.474,75) é

de 25,58% (cerca de um quarto dos recebíveis). Isso considerando todos os recebíveis adquiridos de 2018 a 2020. Caso se adicione as operações até o prazo final esse percentual é ainda menor.

Afirma que o objetivo das aquisições de recebíveis pela fiscalização não é servir de lastro para a emissão de debêntures. A real atividade da empresa é o fomento mercantil e a securitização é a forma simulada de obter benefícios fiscais.

5.7. DA PRÁTICA E INTERESSE DE SIMULAÇÃO Diz a autoridade fiscal:

O regime tributário das sociedades de fomento mercantil (factoring) encontra-se disciplinado no inciso IV do art. 14 da Lei 9.718/1998 que determina que essa atividade é obrigada à apuração do imposto de renda pelo lucro real.

Obrigadas à apuração do lucro real, as sociedades de fomento encontram-se enquadradas no regime não-cumulativo das contribuições do PIS e da COFINS, instituídas pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, respectivamente.

A sistemática da não cumulatividade permite a apropriação de créditos dos insumos, porém, as alíquotas de incidência do PIS foram elevadas de 0,65% para 1,65% e da COFINS de 3,00% para 7,60%.

Algumas empresas, por não possuírem expressivos créditos de contribuições em função da atividade, sentiram-se tributadas de forma mais gravosa a partir da entrada em vigor do regime da não cumulatividade, como foi o caso das empresas FOUR FACTORING e CUMBICA.

PROCESSO 15746.721439/2022-47 ACÓRDÃO 106-045.072 – 12ª TURMA/DRJ06 7  
A simulação também incorreu em economia com relação ao IOF pois, em decorrência da constatação da real atividade da fiscalizada (factoring), torna-se sujeita à tributação pelo lucro real e, portanto, há incidência do referido imposto, sendo a empresa responsável pela cobrança e recolhimento, conforme determina o §1º, art.

58 da Lei nº 9.532/973.

As sociedades de fomento mercantil, entendendo que a atividade de securitização de crédito mercantil não estava abrangida no inciso VII do art. 14 da Lei nº 9.718/1998, incluído pela Lei nº 12.249/2010, passaram a denominar a atividade de fomento mercantil por elas desenvolvida de securitização, emitindo alguns poucos títulos no mercado privado para mascarar a real atividade. Pode-se constatar que a fiscalizada adotou essa prática ao compararmos o montante de aquisições de recebíveis e montante das emissões de debêntures, conforme detalhado no item 5.6, tendo sido uma das evidências mais contundentes constatadas do interesse de simular.

6. DA PREVISÃO LEGAL PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE FACTORING Com base nas evidências expostas acima, concluiu-se que se a fiscalizada é uma factoring “disfarçada” de securitizadora. Assim, a fiscalizada fica obrigada à

apuração do Lucro Real, conforme determina o inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.718/19984.

(...)7. DO RESULTADO APURADO Da apuração indevida de suas obrigações tributárias pelo regime do lucro presumido, decorreram diferenças a recolher, após as deduções dos créditos declarados em DCTF, em relação ao IRPJ, à CSLL, às contribuições sociais do PIS e COFINS e ao IOF.

Tais diferenças ensejaram a constituição de ofício dos créditos tributários ora apurados e constantes nos autos de infração dos seguintes processos administrativos:

- IRPJ, CSLL, PIS e COFINS: 15746-721.392/2022-11; e – IOF: 15746-721.439/2022-47.

A autoridade fiscal informa que a conduta da fiscalizada configura evidente intuito de fraude decorrendo, por consequência, a sonegação fiscal, de acordo com os art.71,72 e 73 da Lei nº4502/64 e que presentes tais elementos impõem-se a aplicação da multa de ofício qualificada nº percentual de 150%.

10. DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA A conduta ilícita da fiscalizada e do seu grupo de controle, aqui já amplamente caracterizada, autoriza a trazer para o pólo passivo da obrigação tributária aqueles que tenham idealizado, participado ou executado o esquema simulado.

(...)Estavam à frente da administração da fiscalizada, à época da ocorrência dos fatos, os sócios:

(Omitido)PROCESSO 15746.721439/2022-47 ACÓRDÃO 106-045.072 – 12ª TURMA/DRJ06 8 De acordo com o Art. 117 da Lei nº 6.404/19768, o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. Ficou demonstrado, de acordo com o exposto no presente termo, que os administradores da empresa cometeram fraude, simulando ser empresa securitizadora quando a real atividade é o fomento mercantil. As infrações cometidas estão dispostas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e o Art. 1º, II e Art. 2º, I, da Lei nº 8.137/909, uma vez que reduziram, de forma fraudulenta, a incidência do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IOF.

(...)A fraude tributária engendrada pelos sócios serviu à dupla função de reduzir a carga tributária da fiscalizada e, por consequência, canalizar os recursos oriundos da “economia tributária” para os sócios administradores na forma de distribuição de lucros.

A autoridade fiscal informa que os fatos por ela trazidos foram objetos de Representação Fiscal para Fins Penais.

A contribuinte foi cientificada do lançamento através de seu DTE – Domicílio Tributário Eletrônico em 29/11/2022, os responsáveis solidários incluídos no processo foram cientificados por via postal em 12/11/2022 conforme Aviso de

Recebimento – AR contidos nas folhas 2562/2566 do processo. A impugnação foi apresentada em conjunto, abaixo segue síntese.

Após breve arrazoado dos fatos os impugnantes explicam a atividade da autuada:

Neste sentido, a Impugnante efetua aquisição de ativos empresariais com vencimentos classificados como de curto prazo (cheques e duplicatas), com deságio (receita operacional) e os transformam em títulos mobiliários na forma de debêntures. Após o recebimento dos valores desses ativos com a consequente redução do lastro, novos ativos são adquiridos e relacionados em um novo anexo, sem a necessidade de emissão de novas debêntures.

Explicam que por interesses pessoais e com base em dados e tendências do mercado de título mobiliário, os sócios da Impugnante decidiram se retirar do quadro societário da empresa CUMBICA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, e, além de manter ativa a FOUR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, constituíram em 2018 a empresa FOUR SECURITIZADORA S/A.

Afirmam:

Prova irrefutável de que os objetos da FOUR FACTORING e FOUR SECURITIZADORA são distintos, exercendo cada qual sua atividade em seu seguimento, nos exatos termos da lei aplicada a espécie, é que ambas estão funcionando concomitantemente, recolhendo os seus respectivos tributos, produzindo e fomentando a atividade econômica do país. E, ainda que tenha reduzido os valores movimentados na conta da FOUR FACTORING e da CUMBICA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA mediante a abertura da FOUR SECURITIZADORA como aponta o AFRFB, tal fato, por si só, não poderia jamais configurar evasão fiscal a justificar o lançamento combatido.

PROCESSO 15746.721439/2022-47 ACÓRDÃO 106-045.072 – 12ª TURMA/DRJ06 9  
Quanto ao fato das empresas terem o mesmo contador e mesmo endereços e telefones e sites assemelhados os impugnantes, defendem que:

... tais fatos por si só não são capazes de infirmar a legalidade da atuação da Impugnante em seu seguimento, uma vez que ambas empresas foram devidamente constituídas e que, embora tenham contatos e sítio eletrônicos assemelhados, tal fato não desnatura as sociedades que possuem objetos sociais diferentes, assim como formado de constituição societária (factoring LTDA e securitizadora S/A) e também o modelo de negócio em si (factoring: fomento mercantil com utilização de capital próprio e securitização: recursos de terceiros).

Alegam que o fato do quadro de debenturistas ser composto por pessoas ligadas a autuada não coaduna com a realidade, vez que os recursos foram efetivamente entregues à autuada e :

... seus investidores devidamente informados de que esse tipo de aplicação deve constar em sua contabilidade (empresa) ou em sua declaração de IR (quando pessoa física) e o devido informe de rendimentos é entregue no final de cada ano.

Além disso, a escritura das debêntures é privada. Dessa forma, ao invés de negociar suas debêntures por meio de um agente financeiro (escritura pública, banco, XP, CTVM etc.) a negociação ocorre boca a boca e, por esta razão é óbvio que os diretores da empresa se empenhariam em contatar, no início de suas atividades, pessoas de seu círculo social, pois para este tipo de negócio é imprescindível a confiança. ...

Vale ressaltar que durante a fiscalização foram fornecidos TODOS os comprovantes de integralização das debêntures no período fiscalizado, o que denota que o investimento é de terceiros, denominados debenturistas, diferente do que ocorre com o fomento mercantil que necessariamente deve ter capital próprio.

Em relação a alegação do fiscal no sentido que os acionistas teriam empregado recursos próprios no negócio, o que desconfigura a securitização, de igual forma jamais merece prosperar, pois os supostos recursos de apenas 1 dos acionistas (Sr.

Milton) foi pífio e irrelevante em face do montante apurado no período, sendo que tais recursos somente foram registrados logo no início das atividades da empresa, a fim de testar os cálculos da remuneração e rendimentos pelo sistema adquirido a ser utilizado nas operações. Logo após, os recursos passaram a ser de investidores, o que destoa a atividade da factoring e que jamais poderia o Auditor Fiscal descaracterizar a empresa de securitização à fomento mercantil, para justificar o seu regime não cumulativo e realizar a autuação rebatida.

Em relação as aquisições de recebíveis e as emissões de debentures alegam:

Entretanto, não há qualquer fundamento jurídico a suportar o entendimento da fiscalização, pois nada impede que o título ou valor mobiliário seja de longo prazo (nº caso debêntures), enquanto os lastros (títulos de crédito adquiridos) sejam de curto prazo, o que ensejaria a sua substituição por novos, sob pena de ter o vencimento antecipado das debêntures.

Portanto, a substituição do lastro é condição para que as debêntures não tenham que ser pagas antecipadamente.

PROCESSO 15746.721439/2022-47 ACÓRDÃO 106-045.072 – 12ª TURMA/DRJ06 10 Neste caso, ao artigo 32 da lei nº 11.076/04 prevê a possibilidade de substituição dos direitos creditórios por outros, a fim de manter a garantia dos títulos mobiliários:

(omitido) Destarte, a Impugnante não realiza procedimento vedado pela legislação, pelo contrário, assim como previsto nos casos dos títulos mobiliários que estiverem vinculados aos direitos creditícios empresariais de curto prazo, a Impugnante realizava a substituição na medida em que forem sendo liquidados, mantendo-se, porém, o vínculo e o lastro de garantia havido inicialmente nos Termos de Securitização, através de termos anexos de seus contratos, com a devida identificação e correlação com o recebível.

Desta forma, a emissão de debêntures, diferente da conclusão apresentada pelo Auditor Fiscal, não deve ocorrer sempre que a aquisição de um novo lastro, já que com o valor da debênture é possível lastrear mais de um título, o qual é substituído assim que liquidado o anterior.

Assim, resta infundada, para fins de se ter como provada eventual simulação perpetrada pela Impugnante, a afirmação no sentido de que a maior parte dos títulos não estariam securitizados, seja em razão de uma suposta falta de emissão de debênture, seja em razão de um suposto saldo de crédito maior do que o saldo de debêntures.

... o i. Auditor Fiscal demonstrou total desconhecimento das operações de securitização, concluindo pela descaracterização da atividade sob uma suposta proporção maior de receita advinda de redesconto, pois não observou que não há a emissão de debêntures para todo título de crédito adquirido, uma vez que estes são substituídos conforme liquidados.

No caso em apreço, a discrepância apontada pelo Fiscal, de que o volume de negócios da Impugnante não é condizente com o total captado não faz o mínimo sentido, pois, a captação de recursos é na maioria dos casos para longo prazo, já que muitos investidores preferem esperar pelo menos 2 (dois) anos para que ocorra a redução da alíquota de IRPF sobre os rendimentos auferidos nas debêntures para fazer o resgate.

Já os títulos que servem de lastro para essas debêntures, na maioria dos casos são liquidados em curto prazo, em torno de 30 a 40 dias. Desta forma, as debêntures, tem um prazo de vencimento e resgate bem diferente e as novas compras de títulos são feitas com o mesmo recurso do período anterior. E assim sucessivamente, de tal forma que o lastro das debêntures é substituído à medida que a carteira de recebíveis é renovada pela sequência dos negócios (compra de recebíveis – liquidação de recebíveis – nova compra de recebíveis...).

Transcrevem julgado do CARF que dá embasamento a seu entendimento, defendem a não aplicação do Parecer 05/2014, cita a Solução de Consulta Cosit 169/2018 e continuam:

Porém, compreende anotar que os Autos de Infração combatidos não concluem que a Impugnante, ainda que tenha por objeto a securitização, não poderia estar cadastrada no regime do lucro presumido e sim no lucro real, por força do entendimento expedindo no Parecer COSIT nº 5, de 10 de abril de 2014, mas, sim, que PROCESSO 15746.721439/2022-47 ACÓRDÃO 106-045.072 – 12ª TURMA/DRJ06 11 a Impugnante teria perpetrado simulação através de uma evasão fiscal, pois suas atividades são de factoring não de securitizadora para pagar menos tributos – o que trata-se de uma inverdade -, e, com estas equivocadas conclusões, o agente fiscal descaracterizou o seu objeto e imputou forçadamente o regime não cumulativo de tributação.

Todavia, vale repisar que a atividade de securitização de crédito não se confunde com as atividades de factoring, além dos objetos serem diferentes, o tipo societário também o é (na factoring a sociedade deve ser limitada e na securitizadora deve ser Sociedade Anônima).

(...)Assim, não há elementos que embasem a alegada simulação, pois todos os atos jurídicos típicos da securitização foram devidamente juntados aos autos e não deixam dúvidas de que se está diante de uma atividade típica de securitização, sendo que os argumentos de alta liquidez, baixo risco e de substituição de lastro não encontram qualquer respaldo legal, não podendo ser acatados.

Ocorre que, o lançamento impugnado se baseou numa suposta simulação perpetrada pelo contribuinte, ora Impugnante, cuja qual não resta configurada e não se sustenta, pois é clarividente que suas atividades estão voltadas a securitização como amplamente demonstrado e comprovado através dos documentos que embasam a presente.

Os impugnantes alegam explicam como funciona a atividade de securitização e factoring:

Na securitização, os ativos são transformados em instrumento que podem ser vendidos a investidores. O titular de bens, direitos ou expectativas de direitos – denominado “originador” -, cede-os onerosamente para a companhia securitizadora, que aplica um deságio na transação, emitindo títulos ou valores mobiliários lastreados nesses ativos adquiridos. Em seguida, os investidores compram estes papéis emitidos, permitindo a securitizadoras que obtenha capital para remunerar o originador do título. A remuneração de referidas sociedades consiste no deságio dos títulos adquiridos.

Por sua natureza de instrumento de captação de recursos, esses títulos concedem direito de crédito ao seu possuidor – titular ou debenturistas – em face da empresa emissora. Daí porque o maior fator atrativo das debêntures é a possibilidade de a emissora determinar o fluxo de amortizações e as formas de remuneração dos títulos, o que acaba permitindo que as parcelas de amortização e as condições de remuneração se ajustem ao fluxo de caixa da companhia. De acordo com sua necessidade, a companhia pode realizar várias emissões em bloco, sempre por meio de assembleia geral, e pode, ainda dividi-las em séries que guardarão, em cada conjunto, as mesmas características de valores nominais e a concessão de igual direito, nos termos do artigo 53, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

A remuneração da sociedade consiste no deságio dos títulos adquiridos, diferentemente de bancos e faturizadoras, que cobram tarifas e despesas de cessão.

PROCESSO 15746.721439/2022-47 ACÓRDÃO 106-045.072 – 12ª TURMA/DRJ06  
12 Os negócios jurídicos por elas firmados não integram o Sistema Financeiro

Nacional e, por se tratar de mera compra e venda de ativos, não constituem operações de crédito propriamente ditas.

(...)Por outro lado, as atividades de faturização consistem em prestação cumulativa e contínua de serviços relacionados com a prestação de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Conforme a disposição do artigo 14, VI da Lei 9.718/98, para que se possa falar em faturização é preciso que se esteja diante de várias atividades distintas e cumulativas, as quais, realizadas de forma conjunta, e necessariamente concomitantes, constituem o serviço tipificado no inciso VI do art.

14. ...

Não se trata, pois, de mera compra, emissão de ativos e venda no mercado – tal como as atividades de securitização -, mas de administração de créditos de forma personalizada, que caracteriza obrigação de fazer e, assim, verdadeira atividade creditícia. Essa atividade é, ainda, enquadrada como prestação de serviços de intermediação e congêneres, sujeitos à incidência de ISS nos termos do item 17.23 da lista anexa à LC 116/03.

(...)Fazem um longo arrazoado sobre a atividade securitização e factoring com o fim precípua de distingui-las. Cita estudiosos, elenca situações e motivos para que o cliente procure uma ou outra atividade, destacam as diferenças entre elas e por fim defendem que a atividade da autuada é de securitizadora.

Defendem a não aplicação da multa qualificada vez que não houve dolo ou simulação que justifique tal fato, que todos os atos constitutivos e atividades comerciais realizadas pela autuada foram legítimos e acatados pelos órgãos responsáveis, que a securitização de recebíveis mercantis não substitui ou exclui a atividade de factoring, na medida em que não são atividades concorrentes.

Alegam erro em afirmar que a autuada foi constituído com o objetivo único de exercer atividades de factoring “mascaradas de securitização”, citam outro julgado do CARF e afirmam:

Isto posto, considerando que não há prova cabal no auto de infração acerca do dolo dos sócios da Impugnante na suposta simulação, é totalmente incabível a multa qualificada aplicada no caso vertente. Isto porque, a autoridade de fiscalização não pode simplesmente ignorar a possibilidade de abertura legal de uma empresa, para exercer uma atividade lícita, cuja qual fomenta a economia do Brasil e recolhe regularmente seus tributos, pelo que o auto de infração deve ser integralmente cancelado ou alternativamente reduzida a multa para, ao invés de qualificada, aplicar-se a de ofício.

Acerca da responsabilização solidária afirmam que os sócios agiram no rigor da lei e não praticaram qualquer evasão fiscal dolosa a justificar suas responsabilizações solidárias.

PROCESSO 15746.721439/2022-47 ACÓRDÃO 106-045.072 – 12ª TURMA/DRJ06 13 Ressalte-se que não há nos autos de infração combatidos, qualquer alusão ou comprovação de conduta dos sócios que tenha extrapolado os limites da gestão empresarial e que se possa caracterizar como fraudulenta ou, ainda, exercida com abuso da personalidade jurídica ou que exorbitaram as atribuições estatutárias ou legais perpetradas pelos sócios, a justificar as suas responsabilizações solidárias.

Ato contínuo os impugnantes passam a exemplificar as atividades de securitização:

A título de demonstração e comprovação das atividades mercantis no campo da securitização da ora Impugnante, acosta-se, a título exemplificativo, as condições e forma de realização do investimento pelo Debenturista. No caso, trata-se do Sr.

ROGÉRIO PIOVEZAM DE OLIVEIRA.

(omitidos)A mesma operação acima é realizada com todos os seus debenturistas e, as debêntures encartadas a esta impugnação, apresentadas por amostragem dada a gama massiva de documentos que envolve as centenas de operações realizadas, demonstram que as atividades realizadas pela Impugnante são exclusivas e típicas de securitização, não havendo qualquer possibilidade de serem desconfiguradas a pretexto de desconexa e ilegítima evasão fiscal, somente para obriga-la a aderir ao regime de tributação do lucro real, com vistas a atender a gana predatória de arrecadação do fisco, materializada pela atuação desastrosa da Autoridade Fiscal nº caso em apreço.

Os impugnantes voltam a justificar a constituição da autuada em virtude de ser a securitização uma tendência do mercado de título mobiliário que influencia o crescimento econômico do país.

Conclui requerendo a admissão e provimento da impugnação apresentada tempestivamente, a fim de anular os autos de infração combatidos, caso não ocorra que seja afastada a multa qualificada aplicada e a responsabilidade solidária dos sócios.

É o relatório.

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Ano-calendário: 2018, 2019 ATIVIDADE DE SECURITIZAÇÃO. DEBENTURES. DESQUALIFICAÇÃO DA ATIVIDADE. LUCRO REAL.

A emissão de títulos mobiliários que diluam o risco do lastro formado pelos recebíveis e a captação de investidores que possam adquirir esses títulos é o foco negocial de uma securitizadora. Empresas que tenham por objeto a securitização devem emitir debêntures com o objetivo de amealhar os recursos necessários ao pagamento dos originadores dos títulos de crédito que receberam por cessão.

São obrigadas à apuração do IRPJ pelo regime de tributação do lucro real às pessoas jurídicas que explorem a atividade de cessão de direitos creditórios que sejam resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Perpetrada uma simulação tendente a inibir a tributação correta do IRPJ e seus reflexos é correta a aplicação da multa de ofício qualificada em 150%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

FRAUDE. ART.135.CTN. ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI.

O artigo 135 do CTN não aborda situações de simples ação ou omissão do terceiro, mas, sim, atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto dos quais resultem obrigações tributárias.

O simples inadimplemento da obrigação tributária pela pessoa jurídica Não enseja, por si só, a responsabilização dos seus diretores, gerentes ou representantes.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

2 - DOS PRECEDENTES DO CARF SOBRE O TEMA

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CHANCELARAM O AIIM E AS CONCLUSÕES DO AFRFB

4 - DOS FUNDAMENTOS

4.1 – DA SUCESSÃO DE EMPREENDIMENTOS

4.2 - MESMO CONTADOR, MESMO ENDEREÇOS E TELEFONES E SITES ASSEMELHADOS

4.3 - DOS VÍNCULOS ENTRE EMISSOR E DEBENTURISTAS E DA CAPACIDADE FINANCEIRA DESTES

4.4 - DAS AQUISIÇÕES DE RECEBÍVEIS versus EMISSÃO DE DEBENTURES

- DA DIFERENÇA ENTRE AS ATIVIDADES DE SECURITIZAÇÃO DA RECORRENTE E FACTORING

4.6 - DAS CARACTERÍSTICAS E FORMAS DE ATUAÇÃO DA RECORRENTE

– DA APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA QUALIFICADA

DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS (ART.

124, INCISO I e 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL)

CONCLUSÃO

Posto isto, e tudo mais que dos autos constam, requer que o presente recurso seja recebido, conhecido por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e ao final PROVIDO, para anular in totum o Auto de Infração combatido, reformando a decisão recorrida integralmente, pois não há falar-se em simulação ou descaracterização das atividades da empresa Recorrente de Securitizadora para Factoring, como amplamente demonstrado.

Caso não seja este o entendimento desta C. Turma, fato somente em hipótese admitido e por amor a argumentação, subsidiariamente requer sejam afastadas: a multa punitiva e a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos da fundamentação apresentada.

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, pede-se e aguarda-se deferimento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

Conforme detalhado pela DRJ, a divergência contida neste processo refere-se a atividade da empresa autuada. A fiscalização entende que a atividade desenvolvida pela empresa não é a de securitização e sim de fomento mercantil – factoring, com isto entendeu a autoridade fiscal ter havido simulação dos atos empresariais com vista a se enquadrar na sistemática de tributação do Lucro Presumido e não Lucro real, obrigatória para as empresas de factoring.

Por outro lado, verifica-se que os recorrentes limitaram-se a reproduzir, em sede recursal, as mesmas alegações já apresentadas na Impugnação.

Desse modo, à luz dos fundamentos consignados na decisão recorrida e do conjunto probatório constante dos autos, incumbia aos recorrentes enfrentar especificamente as divergências apontadas pela DRJ e apresentar elementos capazes de afastar o entendimento ali consignado.

Portanto, considerando que os Recorrentes não trouxeram nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/996 c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), o qual adoto como razão de decidir, in verbis:

A atuada, em sua defesa, alega, e reitera, ser ela empresa Securitizadora tendo sido criada a partir das tendências do mercado de títulos mobiliários que, desde 2018, data de sua constituição, está numa fase crescente inquestionável, e não necessariamente para sonegar tributos como sugere o agente fiscal.

Aposta tal controvérsia, necessário se faz a distinção de uma e outra atividade para se emitir decisão se a atuada realizou atividades de factoring ou de securitização como as argumentações trazidas por ambas as partes.

A ANFAC (Associação Nacional de Fomento Comercial) define securitização da seguinte forma:

"Dessa forma, securitização foi o termo utilizado para descrever o processo pelo qual empresas, que normalmente tomavam empréstimos junto ao sistema bancário tradicional, passaram a levantar recursos no mercado de capitais por meio de emissões de valores mobiliários. Essas empresas "securtizaram" suas dívidas, ou seja, seus passivos passaram a consistir de títulos ("securities") emitidos e oferecidos no mercado e não mais de empréstimos. (.....)

A ANFAC entende securitização como uma tecnologia financeira empregada para converter uma carteira relativamente homogênea de ativos, em títulos mobiliários passíveis de negociação.

É uma técnica de transformar ativos relativamente ilíquidos em títulos mobiliários líquidos e de transferir os riscos associados a eles para os investidores "qualificados" que os compram. Os títulos de securitização são, portanto, caracterizados por um compromisso de pagamento futuro, de principal e juros, a partir de um fluxo de caixa proveniente de carteira de ativos selecionados.

Por outro lado, vejamos uma definição do termo Fomento Mercantil ou factoring:

Factoring é um processo de fomento mercantil, no qual a empresa fomentada vende seus créditos, gerados por suas vendas a prazo, para uma empresa de factoring.

Com essa operação, a empresa fomentada recebe imediatamente o valor desses créditos futuros, possibilitando poder de negociação com seus fornecedores e evitando a descapitalização.

O objetivo principal de uma empresa de factoring é o fomento mercantil, ou seja, fomentar e assessorar pequenas e médias empresas em seus negócios. (...)

Partindo destas definições, podemos afirmar que a atividade de factoring tem como objetivo precípuo criar liquidez, uma vez que as empresas necessitam de capital de giro para desempenhar suas atividades e podem encontrar dificuldades de consegui-lo junto a instituições bancárias, com isto recorrem a empresas de factoring para obter liquidez financeira.

Por outro lado, a atividade de securitização de recebíveis surgiu como forma de captação de recursos para empresas e de diversificação dos investimentos para o investidor. A securitizadora é o elo entre aquele que precisa do financiamento

com riscos mínimos e baixo endividamento e aquele disposto a financiar, tendo os recebíveis como garantia. Trata-se de uma modalidade de estruturação financeira de agrupamento de diversos ativos financeiros e não financeiros, transformando-os em títulos financeiros negociáveis, passíveis de serem vendidos a investidores no mercado de capitais, como forma de diluir o risco.

Pelas definições nota-se que em ambas as atividades tem-se a compra de títulos de créditos, com objetivos finais diferentes, nas factorings os títulos são adquiridos abaixo do valor de face e a diferença é o lucro destas empresas, e nas securitizadoras o objetivo da aquisição é a emissão e colocação de títulos mobiliários no mercado financeiro, através da transformação destes recebíveis em tais títulos.

Assim, a diferença entre as duas atividades (factoring e securitização) é a possibilidade de conversão dos recebíveis em títulos mobiliários passíveis de negociação no mercado, as debêntures.

Com isto, se a atividade de securitização corresponde à emissão e negociação de títulos mobiliários, o objetivo da empresa neste ramo de atividade é a busca por investidores que adquiram tais títulos.

A autoridade fiscal explica que houve apenas uma emissão de debêntures durante todo período de atividade da atuada e que os valores subscritos são desproporcionais aos recebíveis adquiridos pela atuada:

O sujeito passivo, desde o início de suas atividades (16/08/2018), efetuou apenas uma emissão de debêntures com um aditamento em 01/07/2020 (relativo a alterações de remuneração das 6ª e 7ª séries).

O Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão Privada de Debêntures Simples da FOUR SECURITIZADORA S/A prevê a emissão de 40.000 debêntures ao valor unitário de R\$ 1.000,00, totalizando uma emissão de R\$ 40.000.000,00. O prazo máximo de subscrição previsto no referido documento é de 1.440 dias (4 anos), a partir de 15/10/2018.

No entanto, de acordo com a contabilidade da fiscalizada (a conta 2.2.1.02.0001 - Recursos Debêntures, do Passivo não circulante, registra as debêntures integralizadas), o total de debêntures efetivamente integralizadas até 2020 foi de R\$ 9.212.000,00. Enquanto isso, o montante dos recebíveis adquiridos pela empresa (contas 1.1.2.01.00001 - Duplicatas Receber e 1.1.2.01.00002 - Cheques receber, ambas do Ativo circulante) totaliza R\$ 156.347.474,75 para o mesmo período. Ou seja, até 2020, o total de debêntures nas mãos dos “investidores” representava apenas 5,89% do total dos recebíveis adquiridos.” Em contrapartida os impugnantes alegam que:

Desta forma, a emissão de debêntures, diferente da conclusão apresentada pelo Auditor Fiscal, não deve ocorrer sempre que a aquisição de um novo lastro, já que

com o valor da debênture é possível lastrear mais de um título, o qual é substituído assim que liquidado o anterior.

No entendimento dos impugnantes a emissão de debêntures não precisa necessariamente estar atrelada a toda e qualquer aquisição de recebíveis, tais aquisições podem ser feitas no mercado e estes não se transformarem em títulos de crédito.

Ressalte-se que a mera emissão de debênture não aponta para uma atividade de securitização, uma vez que emitir debênture é faculdade de qualquer S/A que satisfaça os requisitos legais, inclusive empresa de factoring. O exercício ou não dessa faculdade não altera a atividade da empresa, sua simples emissão não a classifica como securitizadora.

No entanto, para se diferenciar as empresas de factoring com as de securitização, há que se atentar para a emissão e a negociação dos títulos mobiliários, demonstrando claramente que a atividade objeto principal da empresa é de fato a securitização.

Assim, considerando que o foco negocial das securitizadoras, como já dito, é a emissão e negociação de títulos mobiliários, sua atividade dependerá da busca de investidores interessados em adquirir esses títulos.

A autoridade fiscal explica que do total dos valores emitidos em debêntures (R\$ 2.950.000,00), pelo menos R\$ 1.559.000,00 foram subscritas por pessoas vinculadas à fiscalizada ou seus sócios e/ou que apresentaram fontes de rendimentos, aparentemente, insuficientes para a realização de investimentos nas debêntures emitidas pela fiscalizada.

A subscrição ser feita por pessoas vinculadas, por si só, não descaracterizaria a atividade da atuada como de securitização, mas são indícios de que a atividade desenvolvida não é o que quer parecer.

A autoridade fiscal como comprovação junta outros indícios da irregularidade na atividade desenvolvida, sendo eles o fato de que a os sócios da atuada participam em conjunto de empresa do ramo de fomento mercantil e a atuada teve o início de suas atividades tão logo os sócios se retiram do quadro societário de outra empresa de factoring a Cumbica Factoring Fomento Comercial Ltda, além disto a atuada possui o mesmo contador do grupo, possui o mesmo endereço, telefone e sítio na internet da empresa Four Factoring, esta também dos sócios da atuada.

Os impugnantes defendem a lisura de suas atividades, e reiteram que suas atividades é realmente a de securitização.

No entanto, emitir títulos mobiliários que diluam o risco do lastro formado pelos recebíveis e captar investidores que possam adquirir esses títulos é justamente o foco negocial de uma securitizadora. Empresas que tenham por objeto a securitização devem emitir debêntures com o objetivo de amealhar os recursos

necessários ao pagamento dos originadores dos títulos de crédito que receberam por cessão.

Os impugnantes defendem e reiteram que a atuada foi criada seguindo as tendências do mercado de títulos mobiliários:

A atividade de securitização de crédito exercida na sua essência é tendência no mercado de títulos mobiliários. É clarividente nos últimos anos o aumento na emissão do CRI (Certificado de Recebíveis Imobiliários), CRA (Certificado de Recebíveis do Agronegócio) e das debêntures lastreadas em fluxo de caixa de carteiras de direitos de créditos. A securitização muito contribui com a oferta de crédito às empresas emergentes e, também, ao poder público, como no caso do Estado de São Paulo que idealizou a CPSEC (Companhia Paulista de Securitização)<sup>2</sup>, promovendo a captação de R\$ 1,9 bilhão de reais em duas emissões de debêntures, uma série subordinada integralizada pelo próprio Estado, na ordem de R\$ 1,3 bilhão e outra série de debêntures sêniores de R\$ 600 milhões em 2019.

Essa foi a principal razão da FOUR SECURITIZADORA S/A ter sido constituída por seus sócios, pois criada a partir das tendências do mercado de títulos mobiliários que, desde 2018, data da constituição da Impugnante, está numa fase crescente inquestionável, e não necessariamente para sonegar tributos como sugere o agente fiscal.

Explicam também como se dá a atividade de securitização:

Na securitização, os ativos são transformados em instrumento que podem ser vendidos a investidores. O titular de bens, direitos ou expectativas de direitos – denominado “originador” –, cede-os onerosamente para a companhia securitizadora, que aplica um deságio na transação, emitindo títulos ou valores mobiliários lastreados nesses ativos adquiridos. Em seguida, os investidores compram estes papéis emitidos, permitindo a securitizadoras que obtenha capital para remunerar o originador do título. A remuneração de referidas sociedades consiste no deságio dos títulos adquiridos (...)

Já em relação a securitização, pode ser compreendida como uma coligação de contratos mercantis autônomos, ou seja, um contrato mercantil atípico denominado de securitização e alguns outros contratos acessórios dela decorrentes. Por meio do contrato de securitização, propriamente dito, tem-se a venda dos créditos por seu detentor a um veículo securitizador<sup>11</sup>, que os utilizará como garantia, isto é, lastro para emissão de títulos, denominados valores mobiliários, a serem vendidos aos investidores.

Não há vedação legal de que as subscrições sejam feitas por pessoas vinculadas a atuada, nem tampouco que os endereços, contadores, sítios na internet sejam os mesmos, visto que o que a lei não proíbe é permitido ao particular.

Nota-se que os impugnantes defendem a atividade de securitização explicando todo o processo, e a emissão de títulos denominados valores mobiliários é parte

integrante e OBRIGATÓRIA na atividade de securitização, lembrando que é isto que difere tal atividade da atividade de factoring.

Os impugnantes defendem reiteradamente que a atuada foi constituída seguindo uma nova tendência do mercado de títulos mobiliários, que é a aquisição de recebíveis e sua colocação no mercado de títulos mobiliários.

A autoridade fiscal demonstra que o percentual do total da emissão em relação ao total de recebíveis da empresa é de 25,58%, isso considerando todos os recebíveis adquiridos de 2018 a 2020. Tal percentual levou em conta somente os anos de 2018, 2019 e 2020, caso a fiscalização verificasse os anos posteriores o percentual seria ainda menor que o por ela encontrado.

E se levarmos em conta apenas o valor realmente subscrito o percentual passa a ser 5,89% do total dos recebíveis.

Se a atuada pretendesse atuar no mercado de securitização, como bem defendem os impugnantes, deveria ela concentrar esforços na emissão e colocação dos títulos mobiliários no mercado financeiro, captando o maior número de investidores possível, haja vista que o objetivo, com a securitização é diluir os riscos e aumentar o investimento.

O valor das duplicatas a receber e os cheques a receber contidos na contabilidade da atuada e os valores dos recursos captados via debentures tem uma disparidade muito grande o que nos leva a entender como a autoridade fiscal, que a atividade da atuada não é de securitização.

Abaixo demonstro quadro contido folha 13 do TVF:

	2018	2019	2020	Total
Duplicatas receber (1.1.2.01.00001)	12.337.561,78	71.995.719,05	65.501.222,59	149.834.503,42
Cheques receber (1.1.2.01.00002)	117.159,36	2.554.064,47	3.841.747,50	6.512.971,33
	12.454.721,14	74.549.783,52	69.342.970,09	156.347.474,75
Recursos Debentures (2.2.1.02.0001 )	2.000,00	2.923.000,00	6.287.000,00	9.212.000,00

Fonte: AC 2018/2018 – ECD e AC 2020 - C155 (ECF)

A 1ª Turma da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais emitiu o Acórdão nº1401-002.006 em 25/09/2017 que tem este entendimento:

#### EMPRESA DE SECURITIZAÇÃO. CONCEITO.

As companhias securitizadoras são instituições não financeiras cuja atividade consiste na conversão de um grupo de ativos (créditos) gerados por uma determinada empresa (originadora) em títulos mobiliários passíveis de negociação.

Isso provoca a transformação de títulos de pouca liquidez, em títulos mobiliários líquidos (debêntures), com a transferência dos riscos associados àqueles, aos compradores destes. A securitização corresponde, assim, à emissão de títulos

mobiliários lastreados em recebíveis comerciais (ativos empresariais), com a conseqüente distribuição dos riscos de um único credor para vários.

Securitizar tem, portanto, sua essência na conversão de determinados créditos em lastro, suporte e garantia, para a emissão de títulos ou valores mobiliários, que no caso de ativos empresariais são as debêntures.

ATIVIDADE DE SECURITIZAÇÃO, DESQUALIFICAÇÃO PARA ATIVIDADE DE FACTORING.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovado que a securitização de créditos não era o objetivo principal da empresa dada a disparidade entre os valores de debêntures vendidos em mercado e os valores envolvidos nas operações da empresa, caracteriza-se a simulação com vistas a reduzir a incidência tributária.

Correta a requalificação da atividade para a de factoring e o lançamento de autuação sob a forma de lucro arbitrado e seus reflexos. Abaixo transcrevo trechos do acórdão mencionado:

Caso uma empresa pretenda agir no mercado mobiliário de securitização como pretende o seu objeto social, seus esforços deveriam seguir no sentido de buscar a formatação e distribuição dos títulos mobiliários (debêntures neste caso) ao maior número de investidores possível, haja vista que o objetivo empresarial era o de diluir os riscos e aumentar o investimento.

Se assim não o fez durante todo o exercício, restando apenas por continuar com os serviços de fomento mercantil sem o objetivo claro de securitizar estes títulos, torna-se evidente que a intenção na constituição da empresa sob a forma de securitizadora de créditos não teve por objeto principal este serviço, já que só foi executado uma única vez e para venda ao próprio sócio acionista que, nesta parte do investimento, transferiu-se da posição de acionista para a posição de investidor da empresa.

Os impugnantes fazem longo arrazoado acerca da atividade de securitização, mas em momento algum justificam o valor altíssimo dos recebíveis em comparação a emissão e subscrição das debêntures, alegam o seguinte:

No caso em apreço, a discrepância apontada pelo Fiscal, de que o volume de negócios da Impugnante não é condizente com o total captado não faz o mínimo sentido, pois, a captação de recursos é na maioria dos casos para longo prazo, já que muitos investidores preferem esperar pelo menos 2 (dois) anos para que ocorra a redução da alíquota de IRPF sobre os rendimentos auferidos nas debêntures para fazer o resgate.

Já os títulos que servem de lastro para essas debêntures, na maioria dos casos são liquidados em curto prazo, em torno de 30 a 40 dias. Desta forma, as debêntures, tem um prazo de vencimento e resgate bem diferente e as novas compras de títulos são feitas com o mesmo recurso do período anterior. E assim

sucessivamente, de tal forma que o lastro das debêntures é substituído à medida que a carteira de recebíveis é renovada pela sequência dos negócios (compra de recebíveis – liquidação de recebíveis – nova compra de recebíveis...).

Apesar da alegação acima, o quadro anterior trazido pela fiscalização demonstra não a renovação da carteira em virtude do curto prazo de vencimento, mas sim um aumento na captação no mercado de duplicatas a receber e cheques a receber. O que nos leva a mesma conclusão da autoridade fiscal, que a atividade da autuada é de fomento mercantil – factoring e não securitização como quer fazer parecer.

Os impugnantes defendem também que:

...os Autos de Infração combatidos não concluem que a Impugnante, ainda que tenha por objeto a securitização, não poderia estar cadastrada no regime do lucro presumido e sim no lucro real, por força do entendimento expedindo no Parecer COSIT nº 5, de 10 de abril de 2014, mas, sim, que a Impugnante teria perpetrado simulação através de uma evasão fiscal, pois suas atividades são de factoring não de securitizadora para pagar menos tributos – o que trata-se de uma inverdade -, e, com estas equivocadas conclusões, o agente fiscal descaracterizou o seu objeto e imputou forçadamente o regime não cumulativo de tributação.

O Parecer Normativo Cosit nº05 de 10/04/2014, acima mencionado, traz o seguinte entendimento:

3. O art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, estabeleceu a obrigatoriedade do regime do lucro real para determinadas atividades econômicas, nos seguintes termos:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

[...] VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

[...] VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

4. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ao incluir, no dispositivo supracitado, o inciso VII especificando segmentos de negócio, deu margem ao entendimento de que a norma não alcançaria a securitização de créditos comerciais por falta de menção expressa.

5. Partindo dessa interpretação, algumas entidades de fomento mercantil (factorings)

iniciaram um processo de reestruturação de suas atividades para operar nos moldes das companhias securitizadoras constituídas na forma da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que regulamentou a securitização de ativos

imobiliários, optando em seguida pelo regime de tributação do lucro presumido, passando a aplicar as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas no regime de apuração cumulativa. (...)

10. Embora o crédito e o risco sejam componentes indissociáveis do título, sob ponto de vista da titularidade de direitos são elementos distintos, uma vez que o cessionário de um título pode ou não arcar com o risco a ele inerente. As diversas combinações de transferências do crédito e do respectivo risco compõem os elementos caracterizadores das operações típicas desse mercado. Tem-se portanto, como características essenciais do título de crédito, a literalidade e autonomia, e como elementos constitutivos de valor econômico, o crédito em si e o respectivo risco, que formam a base das operações. (...)

18. Dessa forma, o investidor recebe o retorno do investimento por meio de pagamentos a título de amortizações e encargos na medida em que os títulos de lastro são liquidados e/ou remunerados, compondo assim fluxos financeiros combinados, administrados pela securitizadora. Os títulos inadimplidos e considerados incobráveis são abatidos do lastro, reduzindo assim os fluxos financeiros, o que, observados os termos pactuados, resulta, a princípio, em perda tanto para o investidor quanto para a securitizadora, por diferentes motivos, melhor compreendidos mais adiante. Não obstante, a securitização oferece diversas oportunidades econômicas para o investidor, pelas possibilidades de ganhos com o risco adquirido e não materializado, e para os cedentes, pela antecipação de recebíveis e redução da pressão do risco de crédito sobre seus ativos.

19. Tem-se portanto que, em se tratando de direitos creditórios comerciais, tanto a securitização quanto a faturização operam a compra de direitos creditórios originados em vendas a prazo de bens e serviços, configurando modalidades distintas de fomento mercantil, que só se distinguem pela destinação dos títulos adquiridos, ou seja, a securitização se caracteriza pela formação de lastro para os títulos mobiliários emitidos, e a faturização se ocupa da formação de carteira própria. Contudo, em ambos os casos a aquisição de recebíveis comerciais é regida pelas mesmas regras, dispostas nos arts. 287 e 295 do Código Civil (CC).

20. Dessa forma, não há qualquer justificativa para conferir tratamentos tributários distintos a empresas que exerçam atividade de securitização de créditos comerciais ainda que não haja regulamentação específica estabelecida em lei comercial.

21. Por essa razão, e por se tratar de empresas dedicadas à compra de direitos creditórios originários de vendas a prazo de bens e serviços, tal como disposto no art. 14, inciso VI, da Lei nº 9.718, de 1998, as securitizadoras de direitos creditórios comerciais sujeitam-se a tributação obrigatória pelo regime do lucro real, assim como as faturizadoras, cabendo-lhes portanto, o mesmo tratamento tributário. (...)

Conclusão Diante do exposto, conclui-se que:

a) as pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de ativos empresariais estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real, por força do disposto no art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998, e das demais, por disposição expressa do inciso VII; b) a receita bruta das pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de ativos empresariais, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é o deságio, assim entendido a diferença entre o valor de face dos títulos de crédito adquiridos e o custo de aquisição.

A Lei 9718/98 em seu art.14 incisos VI e VII, prevê:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: (...)

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

A Instrução Normativa RFB nº 1515/2014 prevê:

Art. 22. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas: (...)

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.

(...)

§ 4º Estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real as pessoas jurídicas que explorem a atividade de compras de direitos creditórios, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários (securitização).

Depreende-se dos dispositivos acima que as pessoas jurídicas que explorem a atividade de compras de direitos creditórios, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários (securitização), estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real.

A Solução de Consulta Cosit nº49/2016 tratou do assunto, abaixo destaco trechos:

23. Para o deslinde da questão acima apresentada, imprescindível investigar se o termo “atividade de compras de direitos creditórios” constante do § 4º do art. 22, da IN RFB nº 1.515, de 2014, fora utilizado em sentido amplo, abrangendo toda e qualquer espécie de atividade de compra e venda de direitos que envolvam o pagamento de créditos, ou em sentido estrito, reconhecendo-se que há, dentre

aquelas, hipóteses não abrangidas pelas vedações impostas pelo art. 22, da IN RFB nº 1.515, de 2014 (nomeadamente seu § 4º).

24. Tal questionamento pode ser respondido através da análise do conteúdo e argumentação desenvolvidos no Parecer Normativo Cosit nº 5, de 10 de abril de 2014, instrumento normativo que fundamentou a inclusão do § 4º, do art. 22, na IN RFB nº 1.515, de 2014, bem como da leitura dos incisos VI e VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, base legal para a elaboração do referido Parecer. Vejamos o que dispõe o Parecer:

19. Tem-se portanto que, em se tratando de direitos creditórios comerciais, tanto a securitização quanto a faturização operam a compra de direitos creditórios originados em vendas a prazo de bens e serviços, configurando modalidades distintas de fomento mercantil, que só se distinguem pela destinação dos títulos adquiridos, ou seja, a securitização se caracteriza pela formação de lastro para os títulos mobiliários emitidos, e a faturização se ocupa da formação de carteira própria. Contudo, em ambos os casos a aquisição de recebíveis comerciais é regida pelas mesmas regras, dispostas nos arts. 287 e 295 do Código Civil (CC).

20. Dessa forma, não há qualquer justificativa para conferir tratamentos tributários distintos a empresas que exerçam atividade de securitização de créditos comerciais ainda que não haja regulamentação específica estabelecida em lei comercial.

21. Por essa razão, e por se tratar de empresas dedicadas à compra de direitos creditórios originários de vendas a prazo de bens e serviços, tal como disposto no art. 14, inciso VI, da Lei nº 9.718, de 1998, as securitizadoras de direitos creditórios comerciais sujeitam-se a tributação obrigatória pelo regime do lucro real, assim como as faturizadoras, cabendo-lhes portanto, o mesmo tratamento tributário.

25. Assim, através da leitura do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998 (já citado no item 20), e do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014, percebe-se que a vedação imposta pelo § 4º, do art. 22, da IN RFB nº 1.515, de 2014, aplica-se às pessoas jurídicas que se dediquem à compra de direitos creditórios originários de vendas a prazo de bens e serviços, tal como disposto no art. 14, inciso VI, da Lei nº 9.718, de 1998. O Parecer Normativo, bem como o § 4º, do art. 22, da IN RFB nº 1.515, de 2014, buscam esclarecer que a obrigação à apuração pelo Lucro Real abrange as diversas formas de compra de direitos creditórios originários de vendas a prazo de bens e serviços, tais como a securitização. Contudo, não abarcam as atividades de cessão de demais direitos dissociados da atividade empresarial, ainda que destes decorram da existência de crédito ou expectativa de crédito (ver item 27).

26. Note-se que, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014, a vedação se aplica independentemente da forma como essa transação seja de fato executada (faturização ou securitização). Aplicar-se-á também a vedação independentemente do estágio de cobrança em que estejam os créditos, se já

iniciado o processo de cobrança judicial ou não, uma vez que não há ressalva expressa sobre tal aspecto.

27. Contudo, há no mundo empresarial uma infinidade de situações em que determinada empresa pode se dedicar à atividade de cessão de direitos creditórios totalmente dissociados das vendas mercantis a prazo ou da prestação de serviços (um exemplo é cessão de direitos creditórios de precatórios após o trânsito em julgado de determinada ação contra o poder público, mas não é a única possível).

Nestes casos, pessoas (físicas ou jurídicas) que tenham expectativa de recebimento de determinado valor podem transacionar este direito, antes ou após o trânsito em julgado da ação. Note-se que o crédito pode ter as mais variadas origens (disputas em torno de direitos oriundos de questões de âmbito imobiliário, tributário, sucessório, comercial, previdenciário, salarial, etc).

28. Nota-se, portanto, que uma análise do conteúdo do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014, combinado com o art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998, deixa claro que o disposto no § 4º, do art. 22, da IN RFB nº 1.515, de 2014, veio esclarecer que a obrigação de apuração do IRPJ pelo regime de tributação do lucro real às pessoas jurídicas que explorem a atividade de cessão de direitos creditórios se restringe àquelas cujos direitos de crédito sejam resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, não trazendo inovação em relação àquelas que transacionem demais direitos.

29. Diante do exposto, percebe-se que a possibilidade ou não de determinada empresa que tenha como objeto social transacionar direitos creditórios optar pela tributação pela sistemática do lucro presumido não reside na definição do estágio de cobrança do crédito (se já iniciada a cobrança judicial ou não) ou da natureza do credor (se pessoa de direito público ou privado), mas sim na identificação da origem do crédito. Se este for resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, obrigatória a apuração do IRPJ pelo Lucro Real, nos termos do art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998.

30. Assim sendo, é possível desenvolver atividade ligada à negociação de créditos que não resultem de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços e optar pela tributação pelo Lucro Presumido. A receita bruta gerada em decorrência da alienação desses direitos (ou recebimento, como cessionária do crédito, do valor devido) constitui base de cálculo dos tributos e contribuições sociais em exame, ou eja, podendo configurar receita operacional, caso a cessão de créditos adquiridos de terceiros constitua atividade fim da empresa constante do seu contrato social.

Apesar de argumentarem que a autoridade fiscal sustenta ser ela uma factoring e não uma securitizadora e devido a isto suas conclusões são equivocadas, o fato é que ambas as atividades devem obrigatoriamente ser tributadas pelo Lucro Real e não pelo Lucro Presumido como fazia a atuada.

Com o entendimento acima exposto, e apesar de ambas as atividades serem tributadas na sistemática do lucro real, nota-se que a atuada formou todo um arcabouço documental com o intuito de fazer crer ser ela uma securitizadora e não uma empresa de fomento mercantil como trazido pela autoridade fiscal.

Sendo assim, fica demonstrado que foi perpetrada uma simulação tendente a inibir a tributação correta do IRPJ e seus reflexos e IOF, o que leva a aplicação correta da multa de ofício qualificada em 150%.

Assim, carecem de razão os impugnantes.

Quanto a responsabilidade solidária alegam os impugnantes:

Ocorre que, contrário do quanto assevera a autoridade de fiscalização, os sócios da impugnante, ao constituírem a empresa e trabalharem no seguimento da securitização, prospectando investidores e emitindo debêntures devidamente lastreadas, agiram no rigor da lei e não praticaram qualquer evasão fiscal dolosa a justificar suas responsabilizações solidárias.

Ressalte-se que não há nos autos de infração combatidos, qualquer alusão ou comprovação de conduta dos sócios que tenha extrapolado os limites da gestão empresarial e que se possa caracterizar como fraudulenta ou, ainda, exercida com abuso da personalidade jurídica ou que exorbitaram as atribuições estatutárias ou legais perpetradas pelos sócios, a justificar as suas responsabilizações solidárias. A autoridade lançadora informa no TVF:

Estavam à frente da administração da fiscalizada, à época da ocorrência dos fatos, os sócios:

CEIONE MABIA ABANTEZ DE CICCO	035.085.808-00	Diretora Presidente	33.33%
MIGLON VARGASOTTI	238.118.238-08	Diretor Operacional	33.33%
BRUNO RICARDO MERRIO	008.808.818-43	Diretor de Relação com Investidores	33.33%
Nome	CNPJ	Qualificação	Participação

O caso concreto trata de ato ilícito (fraude fiscal), decorrente da simulação da atividade de securitização de recebíveis, planejada por seus sócios para se beneficiarem dos recursos oriundos do abusivo planejamento fiscal. Por consequência, estes respondem solidariamente pelo crédito tributário, conforme art. 135, III do CTN, por infração à lei.

A fraude tributária engendrada pelos sócios serviu à dupla função de reduzir a carga tributária da fiscalizada e, por consequência, canalizar os recursos oriundos da “economia tributária” para os sócios administradores na forma de distribuição de lucros.

Conforme demonstrado a seguir, os altos índices de lucratividade atingidos (decorrentes da indevida opção pelo lucro presumido) permitiram farta distribuição de lucros aos sócios:

Trim	2018		2019		2020		2021	
	Receita Bruta	Lucro Líquido	Receita Bruta	Lucro Líquido	Receita Bruta	Lucro Líquido	Receita Bruta	Lucro Líquido
1º			905.915,52	752.595,58	1.608.384,29	1.025.642,08	807.836,64	265.448,32
2º			1.124.703,15	775.433,11	990.798,90	528.731,79	868.009,12	368.026,52
3º	1.234,98	-3.910,13	1.348.060,34	868.009,12	861.397,20	46.073,65	1.002.222,70	413.678,00
4º	520.772,06	439.314,76	1.421.038,04	1.015.333,80	936.497,76	466.744,00	1.805.700,26	121.568,06
<b>Total</b>	<b>522.007,04</b>	<b>435.404,63</b>	<b>4.799.717,05</b>	<b>3.411.371,61</b>	<b>4.397.078,15</b>	<b>2.067.191,52</b>	<b>4.483.768,72</b>	<b>1.168.720,90</b>
<b>Lucratividade</b>		<b>83,41%</b>		<b>71,07%</b>		<b>47,01%</b>		<b>26,07%</b>

Fonte: P150 (ECF).

Tabela 10 – Distribuição de lucros.

CPF	Nome	Lucros/Dividendos			
		2018	2019	2020	2021
932.682.898-00	CLEONICE MARIA ARANTES DE CICCIO	220.000,00	220.000,00	454.533,64	285.000,00
009.906.978-43	BRAULIO RICARDO MERINO	220.000,00	220.000,00	1.384.533,18	373.000,00
538.118.528-68	MILTON VALSIROLI	220.000,00	220.000,00	999.533,18	658.000,00
	<b>Total</b>	<b>660.000,00</b>	<b>660.000,00</b>	<b>2.838.600,00</b>	<b>1.316.000,00</b>

Fonte: Y600 (ECF).

A sujeição passiva solidária, ou responsabilidade solidária, contida neste processo foi fundamentada no Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, a saber:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

[...] Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado A sujeição passiva solidária é o ato de trazer ao pólo passivo da obrigação as pessoas que a lei aponta como responsáveis, aqueles que tem relação direta com a contribuinte atuada e aqueles que tem poder de gerência, ou seja, de conduzir as ações da contribuinte, com o fim precípua de assegurar o crédito tributário lançado.

O dispositivo acima (art.124) deixa claro que em casos de infração de lei há que se responsabilizar pessoalmente os diretores, gerente ou representantes da pessoa jurídica. Nota-se que não há no dispositivo menção a dolo, fraude ou sonegação, mas somente a simples infração legal, ou seja, em casos como aqui relatado em que houve a simulação da atividade da atuada, além de haver a infração de lei, há que necessariamente responsabilizar aqueles que tem o poder de decisão.

Os impugnantes mencionam julgado do CARF cuja ementa está abaixo colacionada:



Ministério da Economia  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>Processo nº</b>	13819.723481/2014-66
<b>Recurso</b>	Especial do Procurador
<b>Acórdão nº</b>	9303-013.314 – CSRF / 3ª Turma
<b>Sessão de</b>	18 de agosto de 2022
<b>Recorrente</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>Interessado</b>	COBMETAIS COMÉRCIO DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA. E OUTROS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PASSIVA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

A responsabilidade do art. 135 do CTN deve ser atribuída aos sócios-administradores, sócios de fato e mandatários da sociedade, se restar comprovado que tais pessoas exorbitaram as suas atribuições estatutárias ou limites legais, e que dos atos assim praticados tenham resultado obrigações tributárias. Inexistindo referida comprovação, não há que se atribuir a responsabilidade solidária.

Tal decisão se enquadra ao caso perfeitamente, vez que no dispositivo citado não condiciona a responsabilidade solidária ao excesso de poderes que resultaram em infração de lei e sim aqueles que agiram com excesso de poderes OU cujos atos resultaram em infração a lei, são situações completamente diferentes, são excludentes e não adicionantes.

Assim, tendo sido demonstrado neste voto que a atuada agiu de forma a alterar sua sistemática de tributação com o intuito de diminuir sua carga tributária, infringindo então a legislação em vigor, e sendo os responsáveis solidários administradores da empresa e diretamente interessados na situação a responsabilização solidária contida no processo está correta.

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ quanto aos tópicos supracitados.

#### **DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA EM 150%**

Conforme detalhado pela DRJ, ficou demonstrado que foi perpetrada uma simulação tendente a inibir a tributação correta do IRPJ e seus reflexos e também o IOF, o que leva a aplicação correta da multa de ofício qualificada em 150%.

Diante de toda análise feita neste voto, fica demonstrado que foi perpetrada uma simulação tendente a inibir a tributação correta do IRPJ e seus reflexos e também o IOF, o que leva a aplicação correta da multa de ofício qualificada em 150%.

Não há aplicação forçosa do art. 44, I, da Lei 9.430/96, há como já dito a subsunção dos fatos a norma. Como mencionado anteriormente, caso não houvesse a fiscalização nas atividades da empresa a atuada continuaria dando uma roupagem diferente as suas atividades, como fim precípua de se encaixar indevidamente na sistemática de tributação a ela mais benéfica, sempre em detrimento do fisco.

Sendo assim, a aplicação da multa qualificada é ato correto no lançamento em questão.

Ocorre que em 21 de setembro de 2023 foi publicada a Lei nº 14.689, a qual alterou substancialmente o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No que toca ao caso em apreço, às infrações autuadas foi cominada penalidade menos severa, reduzindo-a para 100% (cem por cento):

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...] VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) § 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023).

Assim sendo, aplica-se ao presente a retroatividade benigna de que trata o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100% (cem por cento).

*Assinado Digitalmente*

**Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**